



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.499 - SP (2018/0085431-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARLA PRISCILA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : CARLA PRISCILA DA SILVA - SP355098
FRANCIS CARTIER DOMINGOS - SP362842
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE LADISLAU IRENE MENDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INSURGÊNCIA NÃO PREJUDICADA. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE POR MAIS DE TRÊS ANOS. TRIBUNAL ESTADUAL DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA COM BASE EM FUNDAMENTOS PREEXISTENTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS CONCRETOS SUPERVENIENTES À SOLTURA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A superveniência de decisão de pronúncia que, ao negar o apelo em liberdade, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes.

2. De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não podendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, previstas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes para acautelar o processo e/ou a sociedade.

3. É pacífico "o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. (HC 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019, sem grifos no original).

4. No caso, o Paciente cometeu o suposto **fato delituoso em 25/10/2014** e o Juízo de primeira instância, em decisão datada de 30/06/2015, indeferiu o pleito ministerial de decretação da prisão preventiva. Somente no dia **20/08/2018 (mais de três anos após os fatos)** o Tribunal de origem decretou a segregação cautelar e, para tanto, utilizou elementos já existentes na data em que o Juízo de origem manteve a liberdade do Paciente. Desse modo, a prisão processual – ante a ausência de comprovação de novos fatos a ensejar a segregação – ofende o princípio da contemporaneidade, em razão do decurso de longo período de tempo em que o Paciente esteve solto durante a tramitação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo criminal e a cautelar decretada pelo Tribunal estadual.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.499 - SP (2018/0085431-9)

IMPETRANTE : CARLA PRISCILA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : CARLA PRISCILA DA SILVA - SP355098
FRANCIS CARTIER DOMINGOS - SP362842
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE LADISLAU IRENE MENDES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ LADISLAU IRENE MENDES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Recurso em Sentido Estrito n.º 0007010-93.2015.8.26.0156.

Consta dos autos que o Ministério Público estadual denunciou, em 16/06/2015, o Paciente como incurso nos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV e 339, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, por fatos ocorridos em **25/10/2014**, e pleiteou a decretação da prisão preventiva.

Em 30/06/2015, o Juízo de primeira instância recebeu a inicial acusatória e **indeferiu o pleito de decretação da prisão preventiva** (fls. 40-43).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, que, em **12/04/2018**, foi provido pelo Colegiado de origem "*para decretar a prisão preventiva do Recorrido Ladislau*" (fls. 50-57).

Neste *writ*, os Impetrantes sustentam, em suma, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, notadamente por não haver indícios suficientes de autoria.

Alegam que há violação ao princípio da contemporaneidade, pois a segregação cautelar foi decretada mais de três anos após os fatos.

Requerem, em liminar e no mérito, a revogação da custódia processual.

O pedido liminar foi indeferido pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então Relatora (fls. 162-165), que, igualmente, indeferiu o pleito de reconsideração da referida decisão (fls. 207-210).

Foram prestadas informações às fls. 215-231 e 233-243.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 245-254, opinando pela denegação da ordem.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a superveniência de sentença que pronunciou o Paciente, em 18/10/2018, "*como incurso no Artigo 121, § 2º, incisos I e IV, e Artigo 339, caput, ambos do Código Penal*". **Foi negado o apelo em liberdade.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.499 - SP (2018/0085431-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INSURGÊNCIA NÃO PREJUDICADA. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE POR MAIS DE TRÊS ANOS. TRIBUNAL ESTADUAL DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA COM BASE EM FUNDAMENTOS PREEXISTENTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS CONCRETOS SUPERVENIENTES À SOLTURA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A superveniência de decisão de pronúncia que, ao negar o apelo em liberdade, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes.

2. De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não podendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, previstas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes para acautelar o processo e/ou a sociedade.

3. É pacífico "*o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar*". (HC 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019, sem grifos no original).

4. No caso, o Paciente cometeu o suposto **fato delituoso em 25/10/2014** e o Juízo de primeira instância, em decisão datada de 30/06/2015, indeferiu o pleito ministerial de decretação da prisão preventiva. Somente no dia **20/08/2018 (mais de três anos após os fatos)** o Tribunal de origem decretou a segregação cautelar e, para tanto, utilizou elementos já existentes na data em que o Juízo de origem manteve a liberdade do Paciente. Desse modo, a prisão processual – ante a ausência de comprovação de novos fatos a ensejar a segregação – ofende o princípio da contemporaneidade, em razão do decurso de longo período de tempo em que o Paciente esteve solto durante a tramitação do processo criminal e a cautelar decretada pelo Tribunal estadual.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, impende salientar que a superveniência de decisão de pronúncia, na qual se nega ao acusado o apelo em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Com efeito, no caso, não há óbice à análise de mérito da custódia preventiva decretada pelo Tribunal local, na medida em que, no ponto, não houve inovação na sentença de pronúncia, pois o recurso em liberdade foi indeferido sob o fundamento de que os "*motivos evidenciados pela Egrégia Instância Superior que ensejaram a decretação e a manutenção da custódia cautelar*" ainda estavam presentes.

Nesse sentido:

"[...] 7. O advento de decisão de pronúncia não enseja a prejudicialidade do reclamo, no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, quando os fundamentos que levaram à manutenção do decreto foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva. [...]" (HC 423.743/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018.)

"[...] I. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância. [...]" (HC 445.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.)

No caso, o Colegiado de origem decretou a prisão preventiva do Paciente com base na seguinte fundamentação (fls. 53-57, sem grifos no original):

"Trata-se, pois, de imputação sobre crime gravíssimo, hediondo, cuja reprovabilidade merece total atenção do Poder Judiciário, sabido também que, em se tratando de crime grave, eventual dúvida quanto à certeza da autoria não impede por agora a decretação da medida pretendida.

De outra parte, verifica-se também que o indeferimento do pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de decretação de prisão preventiva foi descabido, estando presentes os pressupostos da prisão cautelar.

O Recorrido compareceu ao Distrito Policial na data dos fatos (fls.19/20) e atribuiu ao irmão Alexandre Irene a autoria dos disparos que causaram a morte da vítima; todavia, essa versão ficou isolada nessa fase procedimental.

Alexandre Irene, irmão do acusado, negou a autoria do crime (fls.71).

Por outro lado, as testemunhas Pollyane (fls.46/47, 52 e 66) e Otávio (fls.48), esposa e sobrinho da vítima, confirmam, em síntese, de forma uníssona, perante a Autoridade Policial, que: 1. chegando ao local dos fatos, encontraram Antônio Carlos, caído ao chão e baleado, mas ainda lúcido, terido ele narrado os fatos enquanto aguardava a chegada do resgate; 2. Antônio Carlos disse que o autor dos disparos foi LADISLAU o qual se insurgiu quanto à briga ocorrida momentos antes entre ele e seu irmão Paulo Roberto; 3. mesmo tendo informado que agiu em legítima defesa, pois Paulo Roberto puxou uma faca, LADISLAU pegou uma arma de fogo que estava no interior de seu veículo, e efetuou os disparos; 4. souberam que Alexandre Irene, irmão de LADISLAU, pretendia assumir a autoria do crime, pois o Recorrido já possui outros envolvimento com a Justiça; 5. diversas pessoas presenciaram o crime, mas não pretendiam se manifestar porque LADISLAU é pessoa temida na região.

A testemunha Carlos Eduardo, irmão da vítima, não presenciou os fatos, mas também esteve no local e conversou com Antônio Carlos o qual lhe afirmou com segurança que o autor dos disparos foi LADISLAU.

A testemunha protegida (fls. 50/51) também confirmou perante a Autoridade Policial, em síntese, que: 1. presenciou o crime, e LADISLAU foi o autor dos disparos; 2. após a evasão de LADISLAU, prestou socorro à vítima a qual estava lúcida e afirmou com segurança que LADISLAU tinha sido o autor dos disparos, fato presenciado por diversas pessoas que estavam presentes; 3. essas pessoas não pretendem testemunhar no presente processo pois temem LADISLAU o qual 'é pessoa muito temida na cidade'; 4. também tinha medo que LADISLAU soubesse que prestou depoimento, requerendo o sigilo de sua identificação.

A testemunha Rodrigo (fls.53) disse que: 1. ouviu o som dos disparos e saiu de casa para ver o que tinha acontecido; 2. avistou a vítima caída ao chão e baleada, mas ainda lúcida, tendo afirmado diversas vezes que o autor do crime era LADIUSLAU, pessoa que desconhece.

Os Policiais Militares do Corpo de Bombeiro, Eduardo (fls.54) e Alexandre (fls.55), confirmaram que prestaram à vítima os atendimentos iniciais, estando ela ainda lúcida e dizendo, por diversas vezes, que o autor dos disparos foi LADISLAU.

A prisão cautelar do Recorrido é forma de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, seja em razão das graves circunstâncias fáticas, seja pelas notícias de que se trata de pessoa temida na região, seja pelo comportamento agressivo evidenciado, circunstâncias que excluem, de plano, o motivo alegado pelo Juiz para o indeferimento da decretação da prisão preventiva — decurso de lapso temporal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É importante ressaltar que a testemunha protegida — aqui destacada porque isenta da eventual alegação de parcialidade — afirmou expressamente que temia sofrer represálias pelo Recorrido o qual era pessoa temida naquela cidade.

Também há consistentes indícios de que LADISLAU tenha praticado denúncia caluniosa com a intenção de se ver livre da acusação, ou, ainda, de dificultar a análise da prova.

Assim, por qualquer ângulo que se analise o presente caso, verifica-se a presença dos requisitos (provas do fato e indícios de autoria) e das circunstâncias da medida cautelar restritiva da liberdade (especialmente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal), contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a necessidade da decretação da prisão preventiva de LADISLAU.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para decretar a prisão do Recorrido LADISLAU."

Como é cediço, a prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, **no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.**

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da **excepcionalidade** (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), **provisionalidade** (art. 316 do CPP) e **proporcionalidade** (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a **prisão preventiva** há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não podendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, previstas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes para acautelar o processo e/ou a sociedade.

Na hipótese, conforme já relatado, o Paciente cometeu o suposto fato delituoso em **25/10/2014** e o Juízo de primeira instância, em decisão datada de 30/06/2015, **indeferiu o pleito ministerial de decretação da prisão preventiva** (fls. 40-43).

Somente no dia **20/08/2018 (mais de três anos após os fatos)** o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial e decretou a segregação cautelar sob o fundamento "*das graves circunstâncias fáticas*" (ibidem) do delito e de que uma das testemunhas "*afirmou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente que temia sofrer represálias pelo Recorrido o qual era pessoa temida naquela cidade" (ibidem).

Ocorre que tais conclusões são diametralmente opostas às do Juiz de primeiro grau de jurisdição, o qual, ao indeferir o pleito de decretação da prisão, consignou o que se segue (fls. 41-43, sem grifos no original):

*"De resto, a despeito do respeito tributado aos argumentos expendidos pelo Ilustre Promotor de Justiça, **não perlustro cenário compatível com o cerceio cautelar da liberdade do réu.***

*De início, sobranceiro destacar, por ocupar praça relevante, que o **fato imputado ao réu, conforme se extrai dos autos, ocorreu, no dia 25 de outubro de 2014.***

Nessa ordem de ideias, transcorrido hiato temporal elástico, não se divisa, em absoluto, qualquer relação temporal entre o conhecimento do fato delinquencial, a sua autoria e a necessidade do decreto preventivo.

Deveras, transcorrido interregno expressivo entre o fato e o pedido alusivo ao decreto preventivo, afigura-se custoso divisar a sua necessidade, sobretudo, diante da absoluta ausência de qualquer dado concreto a denotar eventual comportamento do réu a ensejar a sua prisão cautelar.

A gravidade abstrata da conduta, baseada exclusivamente na imputação, revela-se anódina para ensejar a prisão cautelar.

No mesmo trilho, vaticínios no sentido de que o réu irá turbar a instrução, ameaçando ou intimidando testemunhas, sem qualquer dado concreto que escore dita realizada, por evidente, não podem ser tomados em linha de conta, sob pena de a liberdade de qualquer pessoa ceder diante de singelos argumentos, com conteúdos absolutamente abstratos, porquanto divorciados da realidade empírica.

A prisão preventiva, em virtude de seu caráter instrumental e excepcional, deve estar escorada em substrato fático concreto que, iniludivelmente, demonstre a sua necessidade, como instrumento irremediável de acautelamento da produção da prova, ou, ainda, da aplicação penal.

Excepcionalmente, pode, ainda, ser manejada, em razão da gravidade concreta do delito, quando a barbárie, a selvageria, ou, ainda, a quase certa reiteração, - haurida, pontualmente, das circunstâncias e do próprio comportamento do réu ensejem a crença da necessidade da custódia cautelar, como único e eficaz instrumento de tutela do corpo social.

Todavia, a prisão preventiva não pode ser transmudada em justiça sumária, com inaceitável conteúdo penal, cumprindo funções de prevenção especial e geral.

No caso em apreço, por ora, falecem elementos de informação a denotar a necessidade da prisão preventiva, a qual não pode figurar como singelo consectário da imputação penal dirigida ao réu, sob pena de ser criada nova modalidade de prisão preventiva, estribada, exclusivamente, na capitulação penal, ferindo-se de morte o princípio da presunção da inocência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante dos elementos de informação coligidos, neste comenos, revela-se suficiente e adequada a imposição da medida cautelar preconizada no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, determinando-se, por via de consequência, o comparecimento mensal do réu, em juízo, até o dia 20 de cada mês, a fim de informar e justificar as suas atividades.

De toda sorte, nada interdita que, em momento ulterior, mediante requerimento dimanado do Ministério Público, haja deliberação sobre a prisão preventiva, dès que, obviamente, se encontre presente a necessária base empírica a ensejar a medida excepcional.

Ciência ao Conspícuo Promotor de Justiça, cumprindo-se, de resto, o quanto determinado, com a consequente intimação do réu e do seu defensor."

Verifica-se, dos trechos acima transcritos, que o Tribunal estadual **não apresentou circunstâncias concretas supervenientes à soltura do Paciente capazes de refutar as premissas do Magistrado de primeira instância**. De fato, o Colegiado *a quo*, para decretar a segregação processual, utilizou elementos já existentes na data em que o Juízo de origem manteve a liberdade do Paciente, de modo que não demonstrou a existência do *periculum libertatis* necessário para a imposição da custódia processual.

Desse modo, constata-se que a prisão preventiva – ante a ausência de comprovação de novos fatos a ensejar a segregação – ofende o princípio da contemporaneidade, em razão do decurso de longo período de tempo em que o Paciente esteve solto durante a tramitação do processo criminal e a cautelar decretada pelo Tribunal estadual.

A propósito, menciono os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NA OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA A ARGUMENTOS NOVOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Se o réu respondeu ao processo solto, tem direito de recorrer nessa condição, podendo a custódia cautelar ser decretada tão somente se houver a superveniência de fatos novos que demonstrem a sua necessidade.

2. No caso, o magistrado singular, mais próximos dos fatos e responsável pela condução da instrução criminal, entendeu não subsistirem fundamentos aptos a justificarem a manutenção da prisão do paciente, tendo, inclusive, aplicado medidas cautelares alternativas à prisão, as quais, segundo consta, nunca foram descumpridas pelo acusado.

3. A segregação cautelar do paciente foi restabelecida, na ocasião do julgamento da apelação, com base na quantidade de droga apreendida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no fato de o paciente ser integrante de articulado grupo criminoso e na prática reiterada do crime de tráfico de drogas pelos corréus.

4. Verificado que, no tempo decorrido entre a revogação da prisão e a imposição da custódia pelo Tribunal estadual (aproximadamente 1 ano e 9 meses), **não sobreveio nenhum fundamento novo, consubstanciado em elemento concreto, capaz de justificar a imposição da prisão cautelar, mostra-se ilegal a decretação da segregação provisória do paciente com fundamento em elementos já presentes ao tempo da revogação da custódia.**

5. Tendo em vista a existência de decisão revogando a prisão cautelar do acusado, decisão esta que analisou individualmente a situação do imputado, caberia ao Tribunal de origem, na ocasião de decretar novamente a custódia, reexaminar sua situação, a fim de verificar a superveniência de fundamentos novos, capazes de ensejar o restabelecimento da medida excepcional. Precedentes.

6. Ordem concedida para restabelecer a liberdade do paciente, mediante o cumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão impostas pelo magistrado singular quando da revogação da custódia." (STJ, HC 285.843/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. **Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar.**

2. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade.

3. **Se os fatos investigados se referem ao período de 2/12/2013 a 26/1/2016 e a prisão foi decretada apenas em 12/11/2018, sem ter sido apontado fato recente para justificar sua segregação provisória, verifica-se a ocorrência de ilegalidade, por ausência de requisito essencial da cautelaridade.**

4. Habeas corpus concedido para a soltura do paciente FRANKLIN MANOEL DE GOUVEIA CARVALHO, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual, essa última fundamentada exclusivamente por fatos novos." (HC 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019, sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0085431-9

HC 445.499 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070109320158260156 00100761820148260156 100761820148260156 22212014
70109320158260156

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLA PRISCILA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	: CARLA PRISCILA DA SILVA - SP355098 FRANCIS CARTIER DOMINGOS - SP362842
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE LADISLAU IRENE MENDES
CORRÉU	: FRANCIS CARTIER DOMINGOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.